

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 990, DE 2003 (MENSAGEM Nº 348/2003)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado José Mentor

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo N° 990, de 2003, aprova o texto do Acordo entre o Governo do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de dezembro de 2000.

Esse Centro estabelece-se com base no princípio da afiliação às Nações Unidas. O órgão responsável por esse processo é o Escritório das Nações Unidas para Assuntos de Espaço Exterior(OOSA). A esse propósito, disse o então Ministro interino das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, “ Em princípio, o fato de os Centros se afiliarem às Nações Unidas aumenta as possibilidades de atração de doadores e de estabelecimento de relações acadêmicas com instituições nacionais e internacionais relacionadas com o espaço exterior.” Aduz também o Ministro interino, que a “(...) filiação do Centro Regional de Educação em Ciências e

Tecnologias Espaciais para a América Latina e o Caribe às Nações Unidas já se encontra aprovada pelo Escritório de Assuntos Jurídicos daquele organismo.

O parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, dispõe que os atos que possam resultar na revisão do Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

É relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do regimento interno desta casa.

Por sua vez o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. O inciso VIII do art. 84 do mesmo diploma confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos, consoante o mesmo dispositivo, ao referendo do Congresso Nacional.

O objeto do acordo que o Projeto de Decreto Legislativo aprova é a cooperação do Brasil com um centro regional de educação em ciências e tecnologias espaciais para a América Latina e o Caribe, afiliado à Organização das Nações Unidas. O texto do acordo cuida da sede do Centro, da sua capacidade em adquirir direitos e contrair obrigações, das imunidades de seus funcionários. O acordo é constitucional e jurídico.

O Projeto de Decreto Legislativo, por sua vez, também é constitucional e jurídico. Quanto à técnica legislativa, cabe reparos no parágrafo único do dispositivo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo N° 990, de 2003, desde que acolhida emenda de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ MENTOR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 990, DE 2004

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dá-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ MENTOR  
Relator